

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PAULO RORIZ

L I D O
em 28 / 02 / 08
[Signature]
Assessoria de Plenário

RQ 767/2008

REQUERIMENTO N°
(Do Presidente da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças)

Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
Assessoria de Plenário.
[Signature]
Francisco Flávio Sales
Assessoria de Plenário

Requer a realização da arguição pública do Presidente do Banco de Brasília S/A.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Com base no inciso XXXV do art. 60, combinado com o inciso XV do art. 100 e com o § 1º do art. 144, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal, o Deputado subscrito vem requerer a realização da arguição pública do presidente do Banco de Brasília S/A prevista na letra "t", do inciso II, do art. 64 do Regimento Interno dessa Casa, tendo em vista que o Sr. Francisco Flávio Sales Barbosa, Diretor-Presidente em Exercício, está exercendo o cargo de presidente daquela instituição sem a devida aprovação prévia da Câmara Legislativa, exigida pela Lei Orgânica.

JUSTIFICAÇÃO

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
RQ N° 767 / 2008	
Fls. N° 01	BIA

O presente requerimento tem por objetivo restabelecer o fiel cumprimento da Lei Orgânica do Distrito Federal no que tange ao exercício do Cargo de Presidente do Banco de Brasília S/A – BRB.

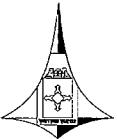
Sobre cargo a Lei Orgânica fixa como competência da Câmara Legislativa a aprovação prévia do indicado, nos seguintes termos:

LODF

"Art. 60. Compete, privativamente, à Câmara Legislativa do Distrito Federal:

[Signature]

ASSESSORIA DE PLENÁRIO	
Recd. em 27/02/08 às 15h40	
Assinatura	23.243-2
Matrícula	



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PAULO RORIZ**

.....
XXXV - aprovar previamente a indicação de presidente de instituições financeiras oficiais do Distrito Federal;"

"Art. 100. Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal:

.....
XV - nomear e destituir presidente de instituições financeiras controladas pelo Distrito Federal, após a aprovação pela Câmara Legislativa, na forma do art. 60, XXXV;"

"Art. 144.

§ 1º O Banco de Brasília S.A. é o agente financeiro do Tesouro do Distrito Federal e o organismo fundamental de fomento da região."

Por sua vez, o Regimento Interno desta Casa diz que a aprovação será realizada mediante arguição pública do cidadão indicado, perante a Comissão de Economia, Orçamento e Finanças. Fixa ainda o fluxo normal a ser seguido nessa casa, conforme dispositivos reproduzidos abaixo:

RICLDF	PROTOCOLO LEGISLATIVO
	RQ No <u>164</u> / 2008
	Fis. No <u>02</u> <u>BIA</u>

"Art. 64. Compete à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças:

.....
II – analisar a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira e emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias:

.....
t) arguição pública dos cidadãos indicados para cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Distrito Federal e de presidente de instituições financeiras oficiais do Distrito Federal;"



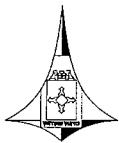
CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PAULO RORIZ

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
RQ	Nº 767 / 2008
Fls.	Nº 03 BIA

"Art. 227. No pronunciamento da Câmara Legislativa sobre indicação de autoridades, observar-se-ão as seguintes normas:

- I – a mensagem do Governador com esclarecimentos sobre o indicado será lida em Plenário e encaminhada à Comissão competente;*
- II – a Comissão deverá convocar o indicado, para ouvi-lo sobre matéria relacionada ao cargo a ser ocupado, no prazo máximo de dez dias, contado da leitura da mensagem;*
- III – a Comissão deverá realizar audiência pública para que os interessados se manifestem sobre a indicação e a pessoa do indicado, seguida, se necessário, de ampla investigação sobre as alegações levantadas na audiência;*
- IV – a argüição obedecerá a critérios previamente estabelecidos pela Comissão, sendo a votação realizada por escrutínio secreto;*
- V – o parecer da Comissão será encaminhado à Mesa, lido em Plenário, publicado e, obedecido o interstício regimental, incluído em Ordem do Dia;*
- VI – a discussão e a votação do parecer serão realizadas conforme o estabelecido neste Regimento para as demais matérias, sendo a votação realizada pelo processo secreto;*
- VII – o pronunciamento da Câmara Legislativa será comunicado ao Governador, consignando-se o resultado da votação."*

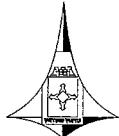
A análise dos dispositivos deixa claro que o exercício da Presidência do BRB, por sua relevância, deve estar submetido à aprovação prévia do Poder Legislativo. Com isso, se busca validar a reputação e competência do responsável maior pela gestão do agente financeiro oficial do Distrito Federal, entidade essa que administra considerável soma de recursos públicos e privados, inclusive a conta do Tesouro do Distrito Federal, bem como diversas políticas de fomento à economia local. Portanto, o exercício desse cargo requer além de características técnicas e experiência profissional, reputação ilibada e elevado espírito público. Está a



cargo da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças realizar a oitiva do indicado, o que deveria ocorrer após o recebimento de mensagem do Governador com informações sobre o indicado.

Assim, o cidadão não pode estar sujeito a qualquer suspeição para o exercício da presidência dessa instituição. Caso pare qualquer dúvida, ele não estará habilitado para exercer atos de direção, nem mesmo por um dia, considerando o potencial de lesividade das condutas que podem ser adotadas. O foro adequado e legitimamente instituído para aclarar tais situações é a argüição a ser feita na CEOF. A nomeação de presidente de forma interina não pode ser expediente para manutenção no cargo de qualquer cidadão não submetido ao procedimento de aprovação prévia previsto na legislação. Dessa forma estariamos burlando a legislação protetiva do patrimônio financeiro e moral dessa instituição e do próprio governo local, o que é inadmissível. O exercício provisório da presidência deve estar submetido também às regras legais, uma vez que os atos praticados são de presidente em qualquer dos casos. No caso de sua substituição, ocorrendo brevemente ou não, leva o Governador a indicar novo nome e esta Casa a aprová-lo previamente, num ciclo contínuo cuja freqüência dependerá da permanência ou não do presidente no cargo.

Assim, a presidência do BRB somente poderá ser exercida após aprovação do indicado pela Câmara Legislativa, mediante argüição na forma regimental. A manutenção de presidente de forma interina acaba com configurá-lo na prática como titular do cargo, podendo caracterizar uma burla à legislação. A ausência do encaminhamento de mensagem pelo Governador com esclarecimentos sobre o indicado não pode ser motivo para a não realização da oitiva legalmente estabelecida e da votação em Plenário do parecer relativo à aprovação.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PAULO RORIZ**

Diante dessas considerações, solicita-se ao presidente dessa casa a realização da argüição pública do Presidente do Banco de Brasília S/A e demais providências regimentais relativas à aprovação prévia de seu nome.

Sala das Sessões, em ...

**Deputado Paulo Roriz
Presidente da CEOE**

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
RQ	Nº 167 / 2008
Fls.	Nº 05 BIA